



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 116/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/02/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001435/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200302830

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NO LIVRO DE REGISTRO PRÓPRIO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PROCEDÊNCIA. O art. 269 do Decreto nº 24.569/97 estabelece a obrigatoriedade de escrituração, pelos contribuintes do ICMS, no Livro de Registros de Entradas, de todos os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Penalidade do art. 878, III, "g" do Dec. nº 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Notícia o auto de infração que a empresa MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA ora denominada de autuada deixou de escriturar durante o exercício de 2002, no Livro de Registro de Entradas, documento fiscal relativo á operação ou prestação também não lançada na sua contabilidade.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 269 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "g", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2002.26158, Termo de Início de Fiscalização nº 2002.17135, Ordem de Serviço nº 2003.04911, Termo de Início nº 2003.04051, Termo de Conclusão, Cópia do Livro de Registro de Entradas, Relação das Notas Fiscais de entradas não escrituradas, Cópia das Notas Fiscais de Entrada, Recibo de entrega de documentação, Termo de Juntada do AR referente à Intimação do Auto de Infração e Aviso de Recebimento estão acostados às fls. 03/100.

Defesa do autuado às fls. 103/111, argumentando, em grau de preliminar, a nulidade do feito fiscal em face da inobservância § 1º do artigo 822 do Decreto nº 24.569/97. No mérito, alegou que todas as notas fiscais constantes na planilha elaborada pelo autuante foram devidamente escrituradas no seu Livro de Registro de Entradas.

Perícia às fls. 188 informando que os documentos fiscais foram escriturados no Livro de Registro de Entradas do período fiscalizado, entretanto, os referidos lançamentos foram desconsiderados em razão do citado livro ter sido confeccionado por sistema eletrônico e não conter os termos de abertura e encerramento, bem como as autenticações dos órgãos competentes.

Manifestação da empresa autuada sobre o laudo do Experto às fls. 195/197 aduzindo, em síntese, que há uma contrariedade no esclarecimento do quesito, tendo em vista que o que objetivamente se deseja saber é se houve ou não o lançamento das notas fiscais.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 199/203, resultou na procedência da autuação em vista da materialidade da ocorrência do ilícito fiscal apontado na inicial.

Recurso Voluntário às fls. 208/217 argüindo que o auto de infração foi lavrado por presunção da autoridade fazendária responsável pela fiscalização, uma vez que não foi procedido o levantamento físico dos estoques. Ressalta o cerceamento do direito de defesa do contribuinte em razão da ausência de provas da acusação de prática de omissão de entradas. Acrescenta que o valor cobrado em face do descumprimento de obrigação acessória é desarrazoado e confiscatório.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 61/05, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 222/223, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática pela procedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 224.

É o Relatório.

Passo a proferir minhas razões do Voto.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário tem como objeto a acusação de a autuada deixar de escriturar no livro próprio de Registro de Entradas, bem como em sua contabilidade, documentos fiscais de entradas, no exercício de 2002.

A autuada, por sua vez, aduziu em sua peça recursal argumentos que em nada se assemelham com a acusação apontada na peça basilar da presente increpação fiscal.

Assim, não carece acolhida a sua tese de defesa, uma vez que o ilícito fiscal "falta de escrituração no livro fiscal próprio" apontado na exordial foi comprovado através das Notas Fiscais de aquisição de mercadorias que, embora listadas no Sistema Cometa, não constavam no Livro de Registro de Entradas da autuada.

A legislação tributária estadual estabelece no art. 269 do Decreto nº 24.569/97 a obrigatoriedade de escrituração, pelos contribuintes do ICMS, no Livro de Registros de Entradas, de todos os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens, independente da forma pela qual tais mercadorias adentraram no estabelecimento, se tributadas ou não.

Desta forma, restado configurado o ilícito apontado na inicial a autuada deverá sofrer a sanção capitulada no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/97, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e à escrituração:

g)deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte)

UFIR, se comprovado o competente o lançamento contábil do aludido documento".

Diante do exposto, nada resta ao julgador senão entender pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA: R\$ 17.670,82

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de ~~abril~~ maio de 2005.

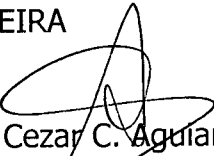

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO